



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 60 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

RICARDO SEIDEL – PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025.

Proíbe os estabelecimentos do setor alimentício no Município de Imperatriz de cobrarem valores adicionais pela disponibilização de embalagens para acondicionamento de alimentos adquiridos e não consumidos no local.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025, de autoria do Vereador Whalassy de Oliveira Barros, que tem por objetivo proibir os estabelecimentos do setor alimentício no Município de Imperatriz de cobrarem valores adicionais pela disponibilização de embalagens para acondicionamento de alimentos adquiridos e não consumidos no local.

O projeto encontra-se acompanhado da respectiva justificativa, na qual o autor expõe os fundamentos da proposição e os objetivos pretendidos. Destaca-se, conforme trechos da justificativa, que, além de assegurar o direito do consumidor de levar suas sobras sem custos extras, o projeto tem um importante papel na promoção da sustentabilidade e no combate ao desperdício de alimentos.

Cabe, portanto, a este relator manifestar-se sobre sua constitucionalidade e legalidade, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

a) Da Violação ao Princípio da Livre Iniciativa e da Ordem Econômica

Apesar da nobre intenção do autor, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade material por violar o Princípio da Livre Iniciativa (Art. 1º, IV, da CF/88) e da Ordem Econômica (Art. 170, caput, da CF/88). Ao proibir a cobrança por um produto/serviço acessório (a embalagem), a lei municipal interfere indevidamente na gestão financeira e no modelo de negócio de entes privados, caracterizando uma intervenção estatal excessiva na atividade econômica.

b) Da Invasão de Competência e Ofensa ao Direito de Propriedade

O estabelecimento comercial, ao operar no mercado, detém o direito de gerir seus custos operacionais. A embalagem possui um custo de aquisição, armazenamento e logística. Obrigar o fornecimento gratuito configura uma forma de transferência de ônus privado para o particular sem a devida contrapartida ou interesse público superior que justifique tal sacrifício. Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que leis que interferem profundamente na fixação de preços ou gratuidade de serviços privados de forma generalizada extrapolam o "interesse local" e invadem a competência da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial.

c) Do Mérito Jurídico e Ausência de Amparo Legal

A relação de consumo já é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que veda a vantagem manifestamente excessiva. No entanto, a cobrança por um item que não integra o preço do prato (serviço de acondicionamento para viagem) não é, por si só, abusiva, desde que haja informação clara ao consumidor. Nesse sentido, ao legislar de forma proibitiva, o Município cria uma restrição ao exercício da atividade comercial que não encontra eco na legislação federal ou estadual, gerando insegurança jurídica e distorções no mercado local.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2026 por entender que a matéria padece de inconstitucionalidade, decorrente de vício material de ofensa aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade, representando intervenção indevida do Estado no domínio econômico.

A inconstitucionalidade material da proposta reside na violação direta dos princípios da Livre Iniciativa e da Ordem Económica, estabelecidos na Constituição Federal. Ao proibir a cobrança por embalagens, o projeto interfere indevidamente na gestão financeira e no modelo de negócio de entes privados, caracterizando uma intervenção estatal excessiva que desvirtua a autonomia dos estabelecimentos comerciais e a sua liberdade de atuação no mercado.

Além disso, a proposição configura uma invasão da competência legislativa da União e uma ofensa ao direito de propriedade. O Município não possui autoridade para legislar sobre Direito Civil ou Comercial de forma a impor o fornecimento gratuito de itens que possuem custos de aquisição e logística para o particular. Tal medida extrapola o conceito de "interesse local", transferindo um ônus privado para o comerciante sem uma base jurídica que justifique tal sacrifício.

Por fim, o projeto carece de amparo legal no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cobrança por serviços ou produtos acessórios não é considerada abusiva, desde que haja transparência na informação. Ao criar uma proibição inexistente na legislação federal ou estadual,



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

o Município gera insegurança jurídica e distorções na livre concorrência, tornando a matéria juridicamente inviável para aprovação.

Recomenda-se, portanto, aos nobres pares da Comissão a **REJEIÇÃO** da proposição no que concerne à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Gabinete do Vereador Ricardo Seidel – PSD aos 24 de abril de 2026.


Ricardo Seidel Guimarães – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 113/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta **desfavoravelmente** à aprovação da matéria, declarando-a **INCONSTITUCIONAL** pelos fundamentos expostos.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela **rejeição** do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 24 de abril de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Secretário	☐	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☐	☒	